
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
LEI Nº 3.861/PMC/17

AUTORIZA O MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR; DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA; AUTORIZA A CONCESSÃO DE REMISSÃO E ISENÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE CACOAL, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não promover o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 03 (três) Unidades Fiscais de Cacoal - UFC.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 3º Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput*, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no *caput*, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 5º O Procurador-Geral do Município, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos no *caput*.

§ 6º A Fazenda Pública Municipal deverá, em relação aos débitos descritos no *caput*, valer-se de outros meios de cobrança, que não a ação de execução fiscal, tal como protesto extrajudicial e/ou inscrição do nome do devedor em cadastros informativos de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

§ 7º Em caso de protesto ou qualquer outro procedimento de cobrança extrajudicial promovido pela Procuradoria-Geral do Município, fica autorizada a incidência do § 19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) e do art. 25 da Lei Municipal n. 2.413/08, para as cobranças extrajudiciais de crédito tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao especificado no *caput* do art. 1º, desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos

legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante o Município e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária.

Art. 4º Os débitos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda- SEMFAZ, para atendimento do disposto nesta Lei, deverão ser agrupados:

- I - por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas;
- II - por débitos de outras naturezas, inclusive multas;
- III - no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por débitos relativos ao mesmo devedor.

Art. 5º São elementos mínimos para inscrição de débito na Dívida Ativa, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de ao menos um deles;
- II - o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- VI - o processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido apurado o débito;
- VII - a comprovação da notificação para pagamento, nos casos em que exigida;
- VIII - o demonstrativo de débito atualizado e individualizado para cada devedor.

Art. 6º O Procurador-Geral do Município e o Secretário Municipal de Fazenda, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

- I - a cancelar os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, alcançados pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 250 do Código Tributário Municipal e art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 6.830/80.
- II - a cancelar os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, que não reunirem os requisitos mínimos para inscrição, elencados no art. 5º desta Lei;
- III - a cancelar os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, a irregularidade ou inobservância dos procedimentos legais na constituição dos créditos;
- IV - a conceder remissão dos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, bem como isenção, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que tenham como sujeito passivo portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em laudo médico emitido por profissional competente, nos termos do art. 172, I e IV do Código Tributário Nacional e art. 249, I e IV do Código Tributário Municipal;

Art. 8º Fica autorizada a extensão, aos entes da Administração Pública Indireta do Município, dos efeitos desta Lei.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 05 de setembro de 2017.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI

Prefeita

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA

Procurador-Geral do Município

OAB/RO 3716

Publicado por:

Carina Andrade Souza

Código Identificador:A9FEB0E7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 25/09/2017. Edição 2048

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>